



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032760-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante OTAVIO DE ALMEIDA GRANDO, é embargado TCHARLLYS LUCAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2032760-94.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Otavio de Almeida Grando

Embargado: Tcharllys Lucas Oliveira

Interessado: Infinity Cars Ltda

Comarca: Mauá

Juiz: Rodrigo Soares

Voto nº 32920

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Compra e venda. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. O imóvel objeto da penhora impugnada é de copropriedade do executado Otávio, mas não serve de residência para este último, e sim para os seus genitores, por força de instituição de usufruto. Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em questão não merece acolhimento, pois o usufruto, que visa conferir o uso da coisa, não é impeditivo para sua alienação, tampouco se extingue em razão dela, tanto que o usufruto será preservado ainda que o imóvel seja alienado em hasta pública, observada a necessidade de intimação dos usufrutuários e dos demais coproprietários acerca de eventual alienação judicial, conforme os artigos 799, inciso II, e 889, incisos II e III, ambos do CPC. O magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 172/175, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

Inconformado, o executado Otávio opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: houve omissão sobre o fato de o imóvel descrito na matrícula nº 23.634 do CRI de Itapira-SP constituir bem de família, haja vista que o referido imóvel serve de moradia para os seus pais, que têm o usufruto vitalício do aludido bem; a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 23.634 do CRI de Itapira-SP decorre dos artigos 1º e 5º, da Lei nº

8.009/1990 e do artigo 1.712 do Código Civil; os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar os vícios apontados (fls. 01/04 do incidente nº 2032760-94.2025.8.26.0000/50000).

É o relatório.

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que o imóvel objeto da penhora impugnada é de copropriedade do executado Otávio, mas não serve de residência para este último, e sim para os seus genitores, por força de instituição de usufruto (fls. 174).

Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em questão não merece acolhimento, pois o usufruto, que visa conferir o uso da coisa, não é impeditivo para sua alienação, tampouco se extingue em razão dela, tanto que o usufruto será preservado ainda que o imóvel seja alienado em hasta pública, observada a necessidade de intimação dos usufrutuários e dos demais coproprietários acerca de eventual alienação judicial, conforme os artigos 799, inciso II, e 889, incisos II e III, ambos do CPC (fls. 174).

Ademais, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo do executado Otávio com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator